

Proposta de alterações no Plano Misto de Benefício Suplementar - Plano Milênio

A CBS Previdência informa que, na 292ª reunião do seu Conselho Deliberativo, ocorrida em 23 de março de 2015, foi aprovada proposta de alterações no regulamento do Plano Misto de Benefício Suplementar – Plano Milênio.

A entidade divulga abaixo as principais alterações para seus participantes, pelo prazo de 30 dias, para posterior remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Para conhecer o documento completo, [clique aqui](#).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 1.º - Para efeito deste regulamento, as palavras e expressões têm o significado descrito nos dispositivos seguintes:	Artigo 1.º - SEM ALTERAÇÃO.	
Incisos I a V - ...	Incisos I a V - SEM ALTERAÇÃO.	
VI - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – O benefício de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria proporcional diferida , aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, conforme previsto neste regulamento.	VI - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – O benefício de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido , aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, conforme previsto neste regulamento.	<i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
VII - ...	VII – SEM ALTERAÇÃO.	
VIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria <u>proporcional diferida</u> , calculada de acordo com as normas previstas neste regulamento.	VIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria <u>decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido</u> , calculada de acordo com as normas previstas neste regulamento.	<i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>
IX a XIII - ...	IX a XIII - SEM ALTERAÇÃO.	
XIV - FUNDO DE REVERSÃO – Fundo constituído pelas parcelas das contribuições vertidas pelos patrocinadores, que não forem utilizadas para o cálculo de benefício ou instituto do plano. O valor constituído neste Fundo destina-se <u>a neutralizar os efeitos das variações desfavoráveis da incidência de eventos geradores dos benefícios previstos neste plano ou poderá, ainda, ser utilizado para</u> compensação de contribuições futuras de patrocinador <u>e/ou participante, ou aporte de recursos na Conta Participante, e/ou na Conta Patrocinador</u> , observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.	XIV - FUNDO DE REVERSÃO – Fundo constituído pelas parcelas das contribuições vertidas pelos patrocinadores, que não forem utilizadas para o cálculo de benefício ou instituto do plano. O valor constituído neste Fundo destina-se <u>à</u> compensação de contribuições futuras de patrocinador, <u>sejam elas normais ou extraordinárias, ou ter outra finalidade, mediante solicitação formal do patrocinador</u> , observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, baseado em parecer do atuário responsável por este plano de benefícios.	<i>Considerando que o Fundo de Reversão é constituído única e exclusivamente com recursos dos patrocinadores, não utilizados para qualquer instituto ou benefício do plano, foi solicitado pelo patrocinador principal que o referido fundo seja utilizado somente para uso dos patrocinadores que contribuíram para a sua formação.</i>
Inciso XV - ...	Inciso XV – SEM ALTERAÇÃO.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>XVI - FUNDO PARA AJUSTE DA TÁBUA AT1983 (FAT83) – Fundo constituído mediante a apuração individual dos efeitos que seriam verificados no valor do benefício de aposentadoria normal, antecipada e <u>proporcional diferida</u> a conceder aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e plenos, inscritos neste plano de benefícios na data da constituição deste Fundo, em decorrência da adoção da tábua atuarial AT-1983.</p>	<p>XVI - FUNDO PARA AJUSTE DA TÁBUA AT1983 (FAT83) – Fundo constituído mediante a apuração individual dos efeitos que seriam verificados no valor do benefício de aposentadoria normal, antecipada e <u>decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido</u>, a conceder aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e plenos, inscritos neste plano de benefícios na data da constituição deste Fundo, em decorrência da adoção da tábua atuarial AT-1983.</p>	<p><i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para compatibilizar a nomenclatura do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da legislação vigente.</i></p>
<p>XVII - FUNDO PARA AJUSTE DA TAXA DE JUROS (FATJ) - Fundo constituído mediante a apuração individual dos efeitos que seriam verificados no valor do benefício de aposentadoria normal, antecipada e <u>proporcional diferida</u> a conceder aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e plenos, inscritos neste plano de benefícios na data da constituição deste Fundo, em decorrência da mudança da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) ao ano.</p>	<p>XVII - FUNDO PARA AJUSTE DA TAXA DE JUROS (FATJ) - Fundo constituído mediante a apuração individual dos efeitos que seriam verificados no valor do benefício de aposentadoria normal, antecipada e <u>decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido</u> a conceder aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e plenos, inscritos neste plano de benefícios na data da constituição deste Fundo, em decorrência da mudança da taxa de juros de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) ao ano.</p>	<p><i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para compatibilizar a nomenclatura do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da legislação vigente.</i></p>
<p>Incisos XVIII a XXVIII - ...</p>	<p>Incisos XVIII a XXVIII – SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>XXIX - RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A UM PERCENTUAL DO FGB - Benefício de aposentadoria apurado com base em um percentual do FGB, que será pago ao participante, <u>excetuada a aposentadoria por invalidez</u>, enquanto houver saldo no FGB. Anualmente, no mês de janeiro, o benefício será recalculado, podendo o seu valor mensal aumentar ou diminuir, de acordo com o percentual definido pelo participante ou da variação patrimonial do plano.</p>	<p>XXIX - RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A UM PERCENTUAL DO FGB - Benefício de aposentadoria apurado com base em um percentual do FGB, que será pago ao participante, enquanto houver saldo no FGB. Anualmente, no mês de janeiro, o benefício será recalculado, podendo o seu valor mensal aumentar ou diminuir, de acordo com o percentual definido pelo participante ou da variação patrimonial do plano.</p>	<p><i>Exclusão do veto de recebimento de aposentadoria em percentual do FGB para os casos de aposentadoria por invalidez.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>Incisos XXX a XXXVII - ...</p> <p>XXXVIII - SALDO DE CONTA PROJETADA – É o valor correspondente à soma das contribuições básicas do participante e do patrocinador recolhidas à CBS Previdência no mês anterior ao da morte ou da incapacidade do participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que optou por esta garantia, multiplicado pelo número de contribuições compreendidas entre a data do evento e a data prevista para a elegibilidade à aposentadoria normal do participante, considerando-se 13 (treze) contribuições por ano. Cada contribuição projetada e o montante do FGB utilizado no cálculo do benefício, serão capitalizados, mensalmente, pelo percentual equivalente à taxa de juros anual fixada na data do evento, até a data em que o participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cujo valor apurado irá compor também o Saldo de Conta Projetada. Na hipótese de não haver contribuição básica no mês anterior ao do falecimento ou da invalidez do participante, será utilizado o valor da última contribuição básica do participante e do patrocinador efetuadas a este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, reajustado até o mês anterior ao do evento, pelos índices de reajuste salarial coletivo do patrocinador ao qual o participante encontrava-se vinculado.</p>	<p>Incisos XXX a XXXVII – SEM ALTERAÇÃO.</p> <p>XXXVIII - SALDO DE CONTA PROJETADA – É o valor correspondente à soma das contribuições básicas do participante e do patrocinador recolhidas à CBS Previdência no mês anterior ao da morte ou da incapacidade do participante ativo ou autopatrocinado, multiplicado pelo número de contribuições compreendidas entre a data do evento e a data prevista para a elegibilidade à aposentadoria normal do participante, considerando-se 13 (treze) contribuições por ano. Cada contribuição projetada e o montante do FGB utilizado no cálculo do benefício, serão capitalizados, mensalmente, pelo percentual equivalente à taxa de juros anual fixada na data do evento, até a data em que o participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cujo valor apurado irá compor também o Saldo de Conta Projetada. Na hipótese de não haver contribuição básica no mês anterior ao do falecimento ou da invalidez do participante, será utilizado o valor da última contribuição básica do participante e do patrocinador efetuadas a este plano de benefícios administrado pela CBS Previdência, reajustado até o mês anterior ao do evento, pelos índices de reajuste salarial coletivo do patrocinador ao qual o participante encontrava-se vinculado.</p>	<p><i>Exclusão da opção do Saldo de Conta Projetada para o participante vinculado.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 2.º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano Misto de Benefício Suplementar administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, doravante simplesmente denominada CBS Previdência, estabelecendo direitos e obrigações dos participantes e de seus beneficiários, normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios e opção aos institutos nele previstos.	Artigo 2.º - O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano Misto de Benefício Suplementar, <u>estruturado na modalidade de contribuição variável</u> , administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, doravante simplesmente denominada CBS Previdência, estabelecendo direitos e obrigações dos participantes e de seus beneficiários, normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios e opção aos institutos nele previstos.	<i>Inclusão da modalidade do plano, visando atender ao artigo 4.º da Resolução CGPC 16/2005.</i>
Artigo 7.º - São beneficiários do participante assistido aqueles reconhecidos pela Previdência Social.	Artigo 7.º - SEM ALTERAÇÃO.	
Parágrafo Único – NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	Parágrafo Único – <u>A partir do momento em que o beneficiário deixar de ser reconhecido como tal pela Previdência Social, por qualquer que seja o motivo, este também perderá esta condição neste plano de benefícios.</u> (REDAÇÃO CRIADA)	<i>Redação criada para ratificar que perderá a condição de beneficiário quando deixar de ser reconhecido como tal pela Previdência Social.</i>
Artigo 8.º - Constituem obrigações do participante e/ou do beneficiário:	Artigo 8.º - SEM ALTERAÇÃO.	
Incisos I a V - ...	Incisos I a V - SEM ALTERAÇÃO.	
§§ 1.º a 4.º - ...	§§ 1.º a 4.º - SEM ALTERAÇÃO.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>§5.º - Na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante poderá optar pela garantia assegurada pelo plano para os benefícios de auxílio-doença, de auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como em relação à cobertura pelo Saldo de Conta Projetada, assumindo as contribuições mensais de risco, inclusive a parte que seria devida pelo patrocinador. (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>§5.º - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas e não pagas serão deduzidas do FGB. (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL § 8.º, SEM ALTERAÇÃO)</p>	<p><i>Redação extinta, tendo em vista a exclusão da opção dos benefícios de risco para o participante vinculado.</i></p> <p><i>Mesma redação do atual §8.º, sem alteração.</i></p>
<p>§6.º - Na hipótese do participante vinculado optar pelo custeio dos benefícios e da Projeção do Saldo de Conta de que trata o §5.º deste artigo, deverá recolher o valor devido na forma estabelecida no inciso I do §4.º deste artigo. (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>§6.º - EXTINTO.</p>	<p><i>Redação extinta, tendo em vista a exclusão da opção dos benefícios de risco para o participante vinculado.</i></p>
<p>§7.º - As contribuições devidas pelo participante vinculado não cessarão enquanto o participante permanecer nesta condição no plano, exceto quando se tornar participante assistido. (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>§7.º - EXTINTO.</p>	<p><i>Redação extinta, tendo em vista a exclusão da opção dos benefícios de risco para o participante vinculado.</i></p>
<p>Artigo 9.º - São direitos do participante:</p>	<p>Artigo 9.º - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>Incisos I e II - ...</p>	<p>Incisos I e II - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>III - receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do último recolhimento de contribuição, notificação dando-lhe ciência que o não pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas implicará na sua exclusão da condição de participante deste plano de benefícios.</p>	<p>III - receber da CBS Previdência, na condição de participante ativo, <u>autopatrocinado ou vinculado</u>, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do último recolhimento de contribuição, notificação dando-lhe ciência que o não pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas implicará na sua exclusão da condição de participante deste plano de benefícios.</p>	<p><i>Inclusão dos participantes autopatrocinados ou vinculados, no prazo de notificação de inadimplência.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Incisos IV e V - ...	Incisos IV e V – SEM ALTERAÇÃO.	
VI - optar por uma das alternativas seguintes ao se desligar dos quadros de pessoal do patrocinador, desde que <u>não esteja em gozo de benefício</u>:	VI - optar por uma das alternativas seguintes ao se desligar dos quadros de pessoal do patrocinador, desde que <u>o participante não tenha preenchido as condições exigidas para a percepção da aposentadoria normal ou por invalidez</u>:	<i>Ajuste de texto, a fim de especificar as restrições para escolha de um dos institutos.</i>
a) requerer sua permanência no plano na condição de participante autopatrocinado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, regularizando as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido;	a) SEM ALTERAÇÃO.	
b) requerer a portabilidade, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência;	b) requerer a portabilidade, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência, <u>desde que conte com 30 (trinta) dias de vinculação ao plano</u> ;	<i>Redação alterada, a fim de inserir prazo mínimo para opção pelo instituto da Portabilidade, para dar cumprimento à legislação vigente que estabelece prazo.</i>
c) requerer o resgate, cujo valor líquido será pago diretamente ao participante na forma prevista neste regulamento.	c) SEM ALTERAÇÃO;	
d) NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	d) <u>requerer a sua manutenção no plano, na condição de participante vinculado, mediante opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do extrato emitido pela CBS Previdência;</u> (ATUAL INCISO VII DO ARTIGO 9.º, COM AJUSTES DE REDAÇÃO)	<i>Remanejamento do atual inciso VII, com ajustes de redação.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
e) NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>e) o participante que, tendo se desligado do patrocinador antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal e que, nos prazos previstos neste regulamento, não tenha optado pelo resgate, portabilidade ou autopatrocínio, será considerado participante vinculado, desde que conte com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.</u> (ATUAL REDAÇÃO DO ATUAL §1.º DO ARTIGO 9.º, COM AJUSTES DE REDAÇÃO)	<i>Remanejamento do atual §1.º do artigo 9.º, com ajustes de redação, a fim de determinar que a data de apuração será a data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.</i>
<u>XIII - requerer, na condição de participante autopatrocinado, a suspensão do pagamento de contribuições durante o período em que estiver de licença sem vencimento no patrocinador.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO DO INCISO XII DO ARTIGO 9.º)	<u>XIII – Requerer, na condição de participante ativo ou autopatrocinado, a suspensão do pagamento de contribuições durante o período em que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho na Previdência Social e exceder as 18 (dezoito) parcelas pagas pela CBS Previdência.</u> (REDAÇÃO CRIADA)	<i>Redação criada, a fim de permitir que o participante em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho possa suspender o pagamento de suas contribuições para este plano de benefícios.</i>
a) NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>a) Ocorrendo a suspensão das contribuições do participante em virtude do término do pagamento do benefício de auxílio-doença por este plano de benefícios, as contribuições equivalentes ao patrocinador também serão suspensas;</u> (REDAÇÃO CRIADA)	<i>Redação criada, a fim de estender a contribuição do Patrocinador à suspensão pelo qual optou o participante no item XIII.</i>
XIV - ...	XIV – SEM ALTERAÇÃO.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p><u>§1.º - O participante que, tendo se desligado do patrocinador antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal e que, nos prazos previstos neste regulamento, não tenha optado pelo resgate, portabilidade ou autopatrocínio, será considerado participante vinculado, desde que conte com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.</u> (COM A REDAÇÃO ALTERADA, PASSA A SER A ALÍNEA “e” DO INCISO VI DO ARTIGO 9.º)</p>	<p>1.º - EXTINTO</p>	<p><i>Redação alterada, remanejada para a alínea “e” do Inciso VI do artigo 9.º.</i></p>
<p>Artigo 10 - Serão excluídos da condição de participante:</p>	<p>Artigo 10 - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>Incisos I e II - ...</p>	<p>Incisos I e II – SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>III - o participante autopatrocinado que deixar de regularizar as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do referido pedido, desde que não tenha o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.</p>	<p>III - o participante autopatrocinado que deixar de regularizar as contribuições devidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o deferimento do referido pedido, desde que <u>tenha sido notificado previamente e</u> não tenha o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, apurado na data do término do vínculo empregatício com o patrocinador.</p>	<p><i>Ajuste de redação, definindo que o participante tem que ser notificado previamente quanto à sua inadimplência.</i></p>
<p>IV - o participante autopatrocinado que, no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga, não contava com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, deixar de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas.</p>	<p>IV - o participante autopatrocinado que, no último dia do mês de referência da última contribuição efetivamente paga, não contava com o mínimo de 3 (três) anos de vínculo empregatício com patrocinador ou de vinculação a este plano de benefícios, deixar de efetuar o pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas, <u>desde que tenha sido notificado previamente.</u></p>	<p><i>Ajuste de redação, definindo que o participante tem que ser notificado previamente quanto à sua inadimplência.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
V - o participante vinculado que deixar de efetuar o pagamento ou não tiver o desconto no FGB de 6 (seis) contribuições consecutivas, destinadas ao custeio das despesas administrativas <u>e aos benefícios de auxílio-doença, auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como para cobertura do Saldo de Conta Projetada.</u>	V - o participante vinculado que deixar de efetuar o pagamento ou não tiver o desconto no FGB de 6 (seis) contribuições consecutivas, destinadas ao custeio das despesas administrativas, <u>desde que tenha sido notificado previamente.</u>	<i>Ajuste de redação, definindo que o participante tem que ser notificado previamente quanto à sua inadimplência.</i>
Incisos VI a XIV - ...	Incisos VI a XIV – SEM ALTERAÇÃO.	
Artigo 12 - Os benefícios assegurados pelo presente plano são os seguintes:	Artigo 12 - SEM ALTERAÇÃO.	
I – quanto aos participantes:	I – SEM ALTERAÇÃO.	
Alíneas “a” e “b” - ...	Alíneas “a” e “b” – SEM ALTERAÇÃO.	
c) aposentadoria proporcional <u>diferida;</u>	c) aposentadoria <u>decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;</u>	<i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>
Alíneas “d” a “f” - ...	Alíneas “d” a “f” – SEM ALTERAÇÃO.	
II - ...	II – SEM ALTERAÇÃO.	
SEÇÃO III – <u>APOSENTADORIA PROPORCIONAL DIFERIDA</u>	SEÇÃO III – <u>BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u>	<i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>Artigo 15 - O benefício de aposentadoria proporcional diferida será concedido ao participante vinculado e será pago a partir da data em que este solicitar o seu recebimento, observadas as condições estabelecidas no §2.º deste artigo, tendo seu valor inicial fixado de acordo com a opção pela forma de recebimento e em função dos seguintes fatores:</p>	<p>Artigo 15 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedido ao participante vinculado e será pago a partir da data em que este solicitar o seu recebimento, observadas as condições estabelecidas no §2.º deste artigo, tendo seu valor inicial fixado de acordo com a opção pela forma de recebimento e em função dos seguintes fatores:</p>	<p><i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i></p>
<p>Incisos I a III - ...</p>	<p>Incisos I a III - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>§1.º - Será somado ao FGB, por ocasião do cálculo do benefício de aposentadoria proporcional diferida, o montante acumulado nos FAT83 e FATJ registrados em nome do participante, previstos nos incisos XVI e XVII do artigo 1.º deste regulamento.</p>	<p>§1.º - Será somado ao FGB, por ocasião do cálculo do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o montante acumulado nos FAT83 e FATJ registrados em nome do participante, previstos nos incisos XVI e XVII do artigo 1.º deste regulamento.</p>	<p><i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i></p>
<p>§2.º - O benefício de aposentadoria proporcional diferida será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o participante vinculado atenda, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>§2.º - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será pago a partir da data do requerimento, que somente poderá ser efetuado desde que o participante vinculado atenda, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p><i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i></p>
<p>Incisos I e II - ...</p>	<p>Incisos I e II - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>§3.º - Na data do requerimento do benefício, o participante deverá optar por uma das seguintes formas de recebimento de aposentadoria:</p>	<p>§3.º - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>Inciso I - ...</p>	<p>Inciso I - SEM ALTERAÇÃO.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
II - renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% do FGB, que será paga ao participante e, após o seu falecimento, aos seus beneficiários na forma de pensão por morte, de acordo com o percentual do benefício fixado quando do requerimento de sua aposentadoria proporcional diferida , obedecido o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento);	II - renda mensal vitalícia com continuidade para os beneficiários, calculada com base em 100% do FGB, que será paga ao participante e, após o seu falecimento, aos seus beneficiários na forma de pensão por morte, de acordo com o percentual da renda , fixado quando do requerimento do seu benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido , obedecido o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento);	<i>Ajuste de redação e substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>
Inciso III - ...	Inciso III - SEM ALTERAÇÃO.	
§§4.º ao 9.º - ...	§§4.º ao 9.º - SEM ALTERAÇÃO.	
§10 - O valor mensal do benefício de aposentadoria proporcional diferida concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.	§10 - O valor mensal do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido concedido na forma de renda mensal vitalícia com continuidade para beneficiários será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos.	<i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>
§11 - Caso o valor do benefício de aposentadoria proporcional diferida seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, a qualquer momento, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente ou do montante acumulado no FGB nos casos de renda mensal por um percentual do FGB, sob a forma de pagamento único.	§11 - Caso o valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício mínimo da Previdência Social, o participante poderá optar, a qualquer momento, pelo recebimento do valor atuarialmente equivalente ou do montante acumulado no FGB nos casos de renda mensal por um percentual do FGB, sob a forma de pagamento único.	<i>Substituição do termo “proporcional diferida” para “decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido” para distinguir o instituto do Benefício Proporcional Diferido e o benefício decorrente dessa opção.</i>
§12.º - ...	§12.º - SEM ALTERAÇÃO.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>Artigo 16 - O benefício de aposentadoria por invalidez será concedido mediante requerimento do participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 16 - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>§§1.º ao 6.º - ...</p>	<p>§§1.º ao 6.º - SEM ALTERAÇÃO.</p>	
<p>§7.º - O benefício de aposentadoria por invalidez do participante vinculado que não optou pela garantia de que trata o §5.º do artigo 8.º não considerará o acréscimo do Saldo de Conta Projetada mencionado na parte final do inciso I do §4.º deste artigo. (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>§7.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício, não poderá ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescido da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento aplicados, “pro-rata tempore”. (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §8.º DO ARTIGO 16)</p>	<p><i>Redação extinta, tendo em vista a exclusão da opção dos benefícios de risco para o participante vinculado.</i></p> <p><i>Mesma redação do atual §8.º do artigo 16.</i></p>
<p>Inciso III – NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</p>	<p>III – renda mensal correspondente a um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e de, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do montante acumulado no FGB, convertido em moeda corrente, cujo pagamento cessará na data do falecimento do participante, com a transformação do benefício em pagamento único, ou com o esgotamento do saldo do FGB. (REDAÇÃO CRIADA)</p>	<p><i>Redação criada, a fim de incluir a opção de forma de recebimento pelo percentual do FGB, no caso de benefícios de invalidez.</i></p>
<p>Artigo 17 - O benefício de auxílio-doença será concedido mediante requerimento do participante ativo, autopatrocinado e vinculado e será pago em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 17 - O benefício de auxílio-doença será concedido mediante requerimento do participante ativo e autopatrocinado e será pago em parcelas mensais e sucessivas, limitadas a 18 (dezoito), a partir da data de início do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p><i>Com o objetivo de garantir a sustentabilidade do plano, foi estabelecido o limite de 18 parcelas para pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como exclusão da opção do benefício de auxílio-doença para o participante vinculado.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p><u>§1.º - O benefício de auxílio-doença será concedido ao participante vinculado desde que tenha optado pela garantia assegurada pelo plano de que trata o §5.º do artigo 8.º deste regulamento.</u> (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p><u>§1.º - O benefício de auxílio-doença não será devido ao participante que estiver em gozo de benefício de aposentadoria pela Previdência Social.</u> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §2.º DO ARTIGO 17)</p>	<p><i>Redação extinta, a fim de excluir a opção do benefício de auxílio-doença para o participante vinculado.</i></p> <p><i>Remanejamento da mesma redação do atual §2.º do artigo 17.</i></p>
<p><u>§7.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade, desde que não cause prejuízos à saúde do participante.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O §6.º DO ARTIGO 17)</p>	<p><u>§7.º - O benefício de auxílio-doença cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência, ou ainda, quando atingir o limite máximo de pagamento de 18 (dezoito) parcelas mensais.</u> (ATUAL §8.º DO ARTIGO 17, COM AJUSTE DE REDAÇÃO)</p>	<p><i>Atual §8.º do artigo 17, ajustando o texto, a fim de incluir a limitação de 18 (dezoito) parcelas mensais no benefício de auxílio-doença.</i></p>
<p><u>§10 - O valor mínimo do benefício de auxílio-doença será igual ao valor da contribuição mensal devida pelo participante para cobertura dos benefícios de risco.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O §9.º DO ARTIGO 17)</p>	<p><u>§10 - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, limitados a 18 (dezoito) parcelas mensais.</u> (ATUAL §11 DO ARTIGO 17, COM AJUSTE DE REDAÇÃO)</p>	<p><i>Atual §11 do artigo 17, ajustando o texto, a fim de incluir a limitação de 18 (dezoito) parcelas mensais no caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença.</i></p>
<p><u>§11 - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.</u></p>	<p><u>§11 - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, e as parcelas já pagas.</u></p>	<p><i>Redação criada, a fim de estabelecer que, no caso de prorrogação de benefício já encerrado, as parcelas já pagas serão descontadas.</i></p>
<p>§12 – NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</p>	<p><u>§12 – No caso da concessão de novo benefício decorrente de nova doença, será iniciada uma nova contagem de parcelas, até o limite de 18 (dezoito) pagamentos mensais.</u> (REDAÇÃO CRIADA)</p>	<p><i>Redação criada, a fim de estabelecer que no caso de nova doença será concedido novo limite de 18 parcelas mensais.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 18 - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho será concedido mediante requerimento do participante ativo, autopatrocinado e vinculado , este último se for o caso, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início do auxílio-doença por acidente do trabalho concedido pela Previdência Social.	Artigo 18 - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho será concedido mediante requerimento do participante ativo e autopatrocinado, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, limitadas a 18 (dezoito) , a partir da data de início do auxílio-doença por acidente do trabalho concedido pela Previdência Social.	<i>Com o objetivo de garantir a sustentabilidade do plano, foi estabelecido o limite de 18 parcelas para pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como exclusão da opção do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho para o participante vinculado.</i>
<u>§1.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho será concedido ao participante vinculado desde que tenha optado pela garantia assegurada pelo plano de que trata o §5.º do artigo 8.º deste regulamento.</u> (REDAÇÃO EXTINTA)	<u>§1.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho não será devido ao participante que estiver em gozo de benefício de aposentadoria pela Previdência Social.</u> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §2.º DO ARTIGO 18)	<i>Redação extinta, a fim de excluir a opção do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho para o participante vinculado.</i> <i>Remanejamento da mesma redação do atual §2.º do artigo 18.</i>
<u>§5.º - Para concessão e/ou manutenção do benefício previsto neste artigo, a CBS Previdência poderá submeter o participante a exame médico, por profissional indicado pela entidade, desde que não cause prejuízos à saúde do participante.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O §4.º DO ARTIGO 18)	<u>§5.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social, for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência ou quando atingir o limite de pagamento de 18 parcelas mensais.</u>	<i>Remanejamento da mesma redação do atual §6.º do artigo 18, e inclusão do limite de pagamento de 18 parcelas mensais.</i>
<u>§6.º - O benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho cessará na data em que o participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O §5.º DO ARTIGO 18)	<u>§6.º - O limite do pagamento de parcelas do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho refere-se ao evento que deu origem o início do pagamento do benefício, sendo que a ocorrência de um novo acidente, após o término do período de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho por esse plano de benefícios, dará início a uma nova contagem do período de pagamento, desde que haja a concessão do mesmo benefício pela Previdência Social.</u> (REDAÇÃO CRIADA)	<i>Redação criada, a fim de regular o limite de parcelas a cada novo acidente de trabalho.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
§§7.º e 8.º - ...	§§7.º e 8.º - SEM ALTERAÇÃO.	
§9.º - NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	§9.º - Ocorrendo o término do período limite de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, sem que o participante tenha retornado às atividades laborativas, este poderá optar pela suspensão do pagamento de suas contribuições para este plano de benefícios, sendo também suspenso o pagamento das contribuições da parte patrocinador. (REDAÇÃO CRIADA)	<i>Redação criada, a fim de permitir que o participante em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho possa suspender o pagamento de suas contribuições para este plano de benefícios.</i>
Artigo 19 - A pensão por morte será concedida aos beneficiários do participante falecido, reconhecidos pela Previdência Social, e corresponderá a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir da data do falecimento do participante, conforme descrito nos dispositivos seguintes:	Artigo 19 - SEM ALTERAÇÃO.	
Incisos I a V - ...	Incisos I a V - SEM ALTERAÇÃO.	
§§1.º a 3.º - ...	§§1.º a 3.º - SEM ALTERAÇÃO.	
§4.º - A pensão por morte referente ao participante vinculado que não optou pela garantia de que trata o §5.º do artigo 8.º não considerará o acréscimo do Saldo de Conta Projetada mencionado na parte final da alínea (a) do inciso V deste artigo. (REDAÇÃO EXTINTA)	§4.º - O montante acumulado no FGB, a ser utilizado para cálculo do benefício de pensão por morte de beneficiário de participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno, será apurado com base no valor da cota do mês anterior ao da data de início do benefício na CBS Previdência, não podendo ser inferior ao somatório das contribuições efetuadas pelo participante e dos recursos portados, atualizados monetariamente e acrescidos da taxa de juros anual vigente em cada período entre a data de inscrição no plano até a data do evento, aplicados “prorata tempore”. (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §5.º DO ARTIGO 19)	<i>Redação extinta, tendo em vista a exclusão da opção dos benefícios de risco para o participante vinculado. Mesma redação do atual §5.º do artigo 19.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p><u>§18 - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários reconhecidos pela Previdência Social ou inscritos pelo participante na CBS Previdência, o valor equivalente ao resgate no caso de participante ativo, autopatrocinado, vinculado ou pleno, ou o saldo remanescente do FGB será pago em parcela única aos herdeiros do participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente. (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O §17 DO ARTIGO 19)</u></p>	<p><u>§18 - As regras estabelecidas nos §§15 a 17 deste artigo aplicam-se no caso de participante que se desligou do patrocinador e faleceu antes de efetuar a opção por um dos institutos previstos neste regulamento, desde que o falecimento ocorra dentro do prazo de opção. (ATUAL §19 DO ARTIGO 19, COM A REDAÇÃO ALTERADA)</u></p>	<p><i>Remanejamento do atual §19, com a redação alterada, tendo em vista o remanejamento dos atuais §§16 a 18, do artigo 19.</i></p>
<p><u>§19 - As regras estabelecidas nos §§16 a 18 deste artigo aplicam-se no caso de participante que se desligou do patrocinador e faleceu antes de efetuar a opção por um dos institutos previstos neste regulamento, desde que o falecimento ocorra dentro do prazo de opção. (COM A REDAÇÃO ALTERADA, PASSA A SER O §18 DO ARTIGO 19)</u></p>	<p>§19 - EXTINTO.</p>	<p><i>Extinto, tendo em vista o remanejamento de sua redação alterada para o §18 do artigo 19.</i></p>
<p>SEÇÃO III – NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL</p>	<p>SEÇÃO III - AUTOPATROCÍNIO</p>	<p><i>Redação criada, em atendimento ao disposto no §1.º do artigo 4.º da Resolução CGPC 08/2004.</i></p>
<p><u>Artigo 25 - Os benefícios previstos neste regulamento serão custeados pelas contribuições dos patrocinadores e dos participantes, bem como pelos valores portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de previdência complementar, além dos rendimentos obtidos através da aplicação desses recursos. (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O ARTIGO 27)</u></p>	<p><u>Artigo 25 – É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste regulamento. (REDAÇÃO CRIADA)</u></p>	<p><i>Redação criada, em atendimento ao disposto no §1.º do artigo 4.º da Resolução CGPC 08/2004.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<u>I - para os benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-doença por acidente do trabalho, devidos a participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, conforme sua opção, bem como para cobertura do Saldo de Conta Projetada:</u> (COM A REDAÇÃO ALTERADA, PASSA A SER O INCISO I DO ARTIGO 27)	INCISO I - EXTINTO	<i>Extinto, tendo em vista o remanejamento de sua redação alterada para o inciso I do artigo 27.</i>
<u>II - para os benefícios de aposentadorias e pensão por morte:</u>	INCISO II - EXTINTO	<i>Extinto, tendo em vista o remanejamento de sua redação alterada para o inciso II do artigo 27.</i>
SEÇÃO IV – NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL	SEÇÃO IV – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	<i>Redação criada, em atendimento ao disposto no §1.º do artigo 4.º da Resolução CGPC 08/2004.</i>
<u>Artigo 26 - O recolhimento das contribuições mensais dos participantes ativos será efetuado mediante desconto em folha de pagamento.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O ARTIGO 28)	<u>Artigo 26 - Instituto oferecido em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes de preencher as condições exigidas para a percepção de aposentadoria normal ou aposentadoria por invalidez, a ser concedido desde que atendidos os requisitos de elegibilidade, de acordo com as normas previstas neste regulamento.</u> (REDAÇÃO CRIADA)	<i>Redação criada, em atendimento ao disposto no §1.º do artigo 4.º da Resolução CGPC 08/2004.</i>
<u>Artigo 33 - As despesas para administração deste plano, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, não poderão ultrapassar o limite estabelecido pelo órgão governamental competente.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O ARTIGO 35)	<u>Artigo 33 - A CBS Previdência fornecerá a cada participante, anualmente, extrato individual da posição da Conta Participante e da Conta Patrocinador, contendo os valores creditados e/ou debitados no período, bem como da Conta de Portabilidade, podendo também ficar disponível por meio eletrônico, juntamente com outras informações aos participantes, conforme previsto neste regulamento.</u> (ATUAL ARTIGO 31, COM A REDAÇÃO ALTERADA)	<i>Remanejamento do atual artigo 31, com redação alterada, a fim de alterar a periodicidade e a forma de disponibilização dos extratos dos participantes.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p><u>Parágrafo Único – A partir da data da aprovação das alterações deste regulamento pelo órgão governamental competente, não será permitida a inscrição de participantes neste plano de benefícios.</u> (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>Parágrafo único - EXTINTO</p>	<p><i>Redação extinta, tendo em vista a nova redação do artigo 39.</i></p>
<p><u>Artigo 39 - O participante autopatrocinado que em 19/02/2008 não recolhia a contribuição referente à parte do patrocinador, poderá continuar recolhendo somente a parte do participante.</u></p>	<p><u>Artigo 39 - Participam deste plano de benefícios os empregados de patrocinadores nele inscritos no período de 27-12-1995 até a 25-04-2013, data de fechamento deste plano para novas adesões, conforme Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar n.º 216, de 25-04-2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 80, de 26-04-2013, bem como aqueles participantes vinculados aos demais planos de benefícios da CBS Previdência que optaram pela sua transferência para o Plano Misto de Benefício Suplementar, na forma disposta no regulamento vigente à época.</u> (ATUAL ARTIGO 37, COM A REDAÇÃO ALTERADA)</p>	<p><i>Remanejamento do atual artigo 37, com a redação alterada, a fim de definir a data de encerramento das adesões ao Plano Misto de Benefício Suplementar, conforme portaria da Previc.</i></p>
<p><u>Artigo 50 - Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.</u> (COM A MESMA REDAÇÃO, PASSA A SER O ARTIGO 53)</p>	<p><u>Artigo 50 - Os documentos que devem ser enviados pela CBS Previdência aos participantes e beneficiários poderão ser disponibilizados ou encaminhados por meio eletrônico ou impresso, mediante solicitação do participante ou beneficiário.</u> (REDAÇÃO CRIADA)</p>	<p><i>Redação criada a fim de prever a possibilidade de envio de documentos aos participantes e beneficiários por meio impresso ou eletrônico.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 57 – NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL	<u>Artigo 57 - Os participantes vinculados que até a data de aprovação deste regulamento tenham optado pela cobertura dos benefícios da Projeção do Saldo de Conta, em caso de invalidez ou morte, ao auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho, através de formulário específico, fornecido pela CBS Previdência, no momento da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, terão seus direitos e deveres previstos neste regulamento, adquiridos até então, plenamente assegurados, observados às limitações de parcelas de pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme previsto neste regulamento, obedecida à legislação vigente. (REDAÇÃO CRIADA)</u>	<i>Redação criada, a fim de prever a garantia dos direitos e deveres adquiridos pelos atuais participantes vinculados.</i>

Em caso de dúvidas, fale conosco por um dos seguintes canais de comunicação:

Central de Atendimento Telefônico: 08000 26 8181 (segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h) | E-mail: cbsatendimento@cbsprev.com.br | Outlook: CBSPREV